



Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2025.

À Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente  
Ref.: Projeto de Lei nº. 06/2025 do Legislativo



Em 17 / 03 / 25

às \_\_\_\_\_ horas, recebi o(a) presente.

Recebido  
Bahia Zago  
Responsável

**PARECER JURÍDICO**

A vereadora Aline Biezus, membro Presidente da Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 06/2025, de autoria do vereador Emanuel Venzo, que estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

Primeiramente faz-se necessário identificar que o Projeto de Lei nº. 06/2025 do Legislativo se aplica às hipóteses de aborto juridicamente permitidas de gravidez com risco à vida da gestante (art. 128, inciso I, Código Penal), gravidez resultante de estupro (art. 128, inciso II, Código Penal) e anencefalia fetal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54).

Passamos a analisar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 06/2025 do Legislativo, sob a ótica da jurisprudência.

Após a análise da proposição, depreende-se que a matéria em foco não se amolda como de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mas de tema com efeito geral, com ausência de particular e restrito interesse local, na medida em que a matéria atinente ao aborto não se limita à realidade das mulheres deste Município, tampouco que justifique o tratamento do referido tema de maneira diferenciada pelo Município de Francisco Beltrão em detrimento aos demais municípios do país.

Além disso, o Projeto de Lei em discussão estabelece condutas a serem seguidas pela equipe de saúde no processo de interrupção legal



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
**trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

da gravidez, as quais estão relacionadas diretamente com a prestação do serviço público de saúde e com a rotina do pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com os incisos IV e V do § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, a iniciativa legislativa para projetos de lei que trazem matéria de serviços públicos e impõem atribuições aos órgãos da administração pública municipal é privativa do Chefe do Executivo, consoante se observa do dispositivo a seguir transcreto:

Artigo 40 - (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

Na esteira do acima assinalado, verifica-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 06/2025, em razão da violação às regras de competência legislativa prevista nos incisos IV e V do § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, e do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Passamos a analisar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº. 06/2025 do Legislativo.

A Constituição da República, em seu art. 1º, inciso III, estatui dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e, no art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 6º, caput, também da Constituição Federal, inclui no rol de direitos sociais o fundamental direito à saúde. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 2º, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. 





O Pacto de San Salvador, internalizado à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, dispõe em seu art. 10 sobre o direito à saúde, que compreende o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, do qual toda pessoa é titular. Esse tratado internacional também evidencia que os Estados-Partes, com o objetivo de efetivar o direito à saúde, comprometem-se a reconhecer a saúde como um bem público e, ainda, enumera medidas a serem adotadas para a garantia desse direito, tais como: a) assistência primária à saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; e a b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, expõe, em seu artigo 12, item 1, que “os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar”.

Em 2014, a Portaria MS/GM 485, alterando a Portaria MS/GM 528, normatizou os serviços de referência para interrupção da gestação nos casos previstos em lei, os quais podem ser organizados em hospitais gerais, maternidades, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e serviços de urgência não hospitalares, sempre com funcionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana e com equipe formada por médica(o), enfermeira(o), técnica(o) em enfermagem, psicóloga(o), assistente social e farmacêutica(o).

Oportuno destacar que, no âmbito do Sistema Internacional de Direitos Humanos, a Recomendação nº 19 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) define que a discriminação contra as mulheres inclui todas as formas de violência de gênero, ou seja, “manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres. Estas manifestações incluem atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras formas de limitação da liberdade”.



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
**trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

A Recomendação nº 19 foi atualizada pela Recomendação nº 35 da CEDAW, que merece destaque ao tratar a gravidez forçada, a criminalização do aborto e a negação ou o atraso no aborto seguro e de cuidados pós-aborto como formas de violência de gênero e de violações à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, equiparando-as à tortura.

Especificando ainda mais as obrigações dos Estados no que tange à saúde das mulheres, a Recomendação nº. 24 do Comitê CEDAW aponta que deve ser assegurado às mulheres nos serviços de saúde treinamento sensível ao gênero, acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e respeito aos seus direitos humanos, incluindo autonomia, privacidade, confidencialidade, consentimento informado e escolha. De acordo com a recomendação, o desrespeito à confidencialidade pode dissuadir as mulheres de procurarem aconselhamento e tratamento, o que pode afetar negativamente a sua saúde e bem-estar, principalmente em casos relacionados a doenças do trato genital, contracepção, aborto e violência sexual.

O Decreto nº 7958/2013 traz diretrizes para o atendimento de vítimas de violência sexual por profissionais da segurança pública e de saúde, dentre elas o atendimento humanizado, respeitados os princípios da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; a disponibilização de espaço de escuta qualificada e privacidade durante o atendimento; e a informação prévia à vítima, que deve compreender cada etapa do atendimento e ter respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento. No mesmo sentido, a portaria que trata dos direitos e deveres das usuárias e usuários de saúde (Portaria n. 1820/09) estabelece que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação (art. 4º).

É relevante também mencionar que o Tribunal de Justiça de Alagoas enfrentou a matéria trazida na proposição, declarando a inconstitucionalidade formal e material da citada Lei, por unanimidade de votos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800234-78.2024.8.02.0000, ao analisar a Lei Municipal nº. nº 7.492/2023, do Município de Maceió.

Cumpre mencionar que o Projeto de Lei nº 06/2025 traz matéria e texto similares ao da Lei Municipal nº 7.492/2023, do Município de

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Maceió, o que permite a análise do julgado citado como fonte de jurisprudência, tendo em vista a identidade da matéria.

Segue abaixo a ementa do Acórdão citado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA AJUZADA PELO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, APONTANDO VÍCIO FORMAL E MATERIAL. LEI QUE OBRIGA AS MULHERES QUE BUSCAM O ABORTO LEGAL NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A ASSISTIREM, DE FORMA DETALHADA, O DESENVOLVIMENTO DO FETO SEMANA A SEMANA. ATO NORMATIVO QUE TAMBÉM IMPÕE ÀS GESTANTES A VISUALIZAÇÃO DE COMO OCORRE O MÉTODO ABORTIVO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE O SERVIÇO PÚBLICO APRESENTE TODOS OS POSSÍVEIS EFEITOS COLATERAIS FÍSICOS E PSÍQUICOS DECORRENTES DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PECULIAR INTERESSE LOCAL. NORMA COM CARACTERÍSTICA GERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIPLOMA NORMATIVO QUE RETIRA A AUTONOMIA DA MULHER E O PODER DE AUTODETERMINAÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 2º, CAPUT E INCISO I, E AO ART. 186, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ESTADO, EM SENTIDO AMPLO, QUE ACABA POR ATUAR COMO AGENTE DE REVITIMIZAÇÃO, PRATICANDO VERDADEIRA VIOLENCIA INSTITUCIONAL. LEI QUE ACENTUA O PROCESSO DE SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL DA MULHER QUE OPTOU POR FAZER O ABORTO LEGAL, DIREITO ASSEGURADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NORMA QUE VIOLA A PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 7.492/2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800234-78.2024.8.02.0000 Direitos da Personalidade Tribunal Pleno

Segue trecho do Acórdão citado, no qual traz em suma os fundamentos da inconstitucionalidade material da norma, que se aplica ao texto da proposição em análise:

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

**Instagram:** @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

A partir do momento em que o Estado (em sentido amplo) obriga que essas mulheres, sobretudo as menores, assistam a vídeos que mostram o procedimento abortivo e sejam avisadas de maneira incisiva sobre absolutamente todos os possíveis efeitos colaterais da prática, aumenta-se o sofrimento psicológico e emocional das gestantes, violando seus direitos fundamentais à saúde e, no caso daquelas que sofreram violência sexual, o Município termina por atuar como agente de revitimização, praticando uma segunda e verdadeira violência institucional. Além disso, há uma indevida e profunda interferência na autonomia da mulher importante vertente da dignidade da pessoa humana, já que o ente público passa a coagi-la, de maneira violenta, mas aparentemente legítima e pretensamente útil, sob o crivo de uma lei municipal, a não realizar o aborto, mesmo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico permite.

Em outros termos, sob o equivocado pretexto de esclarecer e orientar, a lei municipal comete e reforça violências contra a mulher. Ao invés de acolhê-la, por imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, por melhor que tenha sido a intenção legislativa, acaba por, em verdade, ressuscitar uma culpabilização perpetrada contra essas mulheres que optaram por interromper a vida intrauterina em decorrência de uma dolorosa e inesperada circunstância. É dizer: o Estado, que deveria acolher essas pessoas, oferecendo-lhes a mais completa assistência em saúde, termina, ao fim e ao cabo, por aumentar seu sofrimento psíquico e emocional.

Ressalta-se que o acórdão em questão apontou a afronta ao Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, III, da CF), ao Direito Fundamental à Saúde, ao atendimento humanizado, à autonomia e poder de autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher, cujo inteiro teor segue em anexo a este parecer, conclusão que também se aplica ao texto da proposição nº. 06/2025 em análise, diante da identidade da matéria.

Conforme os fundamentos apresentados neste parecer, entendo que resta demonstrada a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº. 06/2025, em razão da violação/afronta ao Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, III, da CF), ao Direito Fundamental à Saúde, ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, à autonomia e poder de autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher, o que macula a proposição apresentada.

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

**Instagram:** @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**  
Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Por esta razão, opino pela falta de condições jurídicas da proposição à sua regular tramitação, eis que presentes a constitucionalidade formal em razão da violação às regras de competência legislativa prevista nos incisos IV e V do § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, e do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; e material, pela afronta ao Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, III, da CF), ao Direito Fundamental à Saúde, ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, à autonomia e poder de autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

**Fabrício Mazon**  
**Advogado da Câmara Municipal**  
**de Francisco Beltrão - PR**  
**OAB/PR 36.868**

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15

**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br



**Instagram:** @camarabeltrao